



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18329.720031/2015-38</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.375 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de abril de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JORGE LUIZ M XAVIER                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O valor dedutível de pensão alimentícia encontra limite no título judicial ou equivalente que tenha instituído a pensão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2011 de R\$ 13.130,15, com multa e juros de mora. Tal fato decorreu da glosa de pensão alimentícia, no valor de R\$ 54.632,87.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.37 a 39.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação , de e-fls.02 e 03 , contestando a exigência fiscal.

Na glosa de pensão alimentícia, no valor de R\$ 54.632,87, alega que o valor da dedução é correto, e que a documentação judicial apresentada à Fiscalização era suficiente, mas solicitou os processos que contém as decisões judiciais, que estão arquivados em juízo.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
- b) apresenta na oportunidade documentação complementar.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução com pensão alimentícia face a falta de comprovação.

Sustentou a DRJ o seguinte:

### **Glosa de pensão alimentícia**

A dedução da pensão judicial é regulada pela Lei 9.250/1995 e alterações posteriores, que está consolidada no art.78 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), cuja redação é a seguinte:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando*

*realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

No presente caso, o contribuinte teve glosada a pensão judicial no valor de R\$ 54.632,87. Tais glosas são compostas pelas pensões judiciais declaradas para Carmem Regina Brochi Xavier, CPF 244.040.710-00, no valor de R\$ 11.036,93; Maria Nedi Oliveira, CPF 410.004.470-49, no valor de R\$ 21.522,11 e Vera Regina do Amaral, CPF 295.816.800-04, no valor de R\$ 22.073,88, conforme declaração IRPF do ano-calendário 2011 de e-fl.27 a 31.

No seu atendimento à intimação da Fiscalização, o contribuinte apresentou ofícios com orientação de como deveriam ser os descontos de pensão judicial, de e-fls.43 a 50, e também a decisão judicial Maria Nedi Oliveira, CPF 410.004.470-49, que representa o filho Vitor Oliveira Xavier, fixando os valores da pensão, mas como não trouxe os comprovantes com o pagamento das pensões, nem todas as decisões judiciais dos supostos pensionistas, as despesas com pensão não foram aceitas.

Na impugnação, o contribuinte reitera a correção da dedução das despesas com pensão judicial. Todavia, nos autos somente consta a decisão judicial sobre a pensão judicial para Maria Nedi Oliveira, CPF 410.004.470-49, que representa o filho Vitor Oliveira Xavier, conforme e-fls.45 a 48. Dos demais alimentandos não constam nenhuma decisão judicial ou escritura pública, somente a solicitação para desarquivamento dos autos judiciais, sendo que se passaram mais de 5 (cinco) anos destas solicitações, sem que fossem juntados aos autos os documentos oficiais solicitados.

Ou seja, de acordo com a decisão recorrida, em relação à Carmem Regina Brochi Xavier, CPF 244.040.710-00, no valor de R\$ 11.036,93; Vera Regina do Amaral, CPF 295.816.800-04, no valor de R\$ 22.073,88; não há documentação consistente em decisão judicial.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação

pertinente à obrigatoriedade e os definidora dos termos da pensão alimentícia que se pretende ser deduzida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Analisando a documentação apresentada, entendo que restou atendida a exigência em que baseada a decisão recorrida.

Suficiente ver que à fl. 84 há decisão homologatória de acordo para fixação de pensão em relação à Carmem Regina Brochi Xavier, CPF 244.040.710-00, e à fl. 85 há expediente emitido pelo Poder Judiciário destinado à fonte pagadora do sujeito passivo determinando a execução do acordo.

Já quanto a situação de Vera Regina do Amaral, CPF 295.816.800-04, documentação semelhante encontra-se às fls. 103 e 104.

Com isso, entendo que restou comprovada a obrigatoriedade da pensão e seus termos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral